



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223754 - ES (2025/0358058-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : TIAGO MEDEIROS BENTO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA - ES030603
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental em recurso em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, no qual se alegava ilegalidade das provas obtidas mediante abordagem policial ilegal e ausência de elementos concretos para a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no acórdão embargado, considerando a alegação de nulidade das provas obtidas mediante abordagem policial ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não substitutiva, sendo cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

4. A alegação de nulidade das provas obtidas mediante abordagem policial ilegal não foi debatida no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no HC n. 520.357/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 12/12/2019; EDcl no AgRg no HC n. 969.429/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 3/7/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223754 - ES (2025/0358058-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : TIAGO MEDEIROS BENTO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA - ES030603
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental em recurso em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, no qual se alegava ilegalidade das provas obtidas mediante abordagem policial ilegal e ausência de elementos concretos para a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão ou contradição no acórdão embargado, considerando a alegação de nulidade das provas obtidas mediante abordagem policial ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não substitutiva, sendo cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa.

4. A alegação de nulidade das provas obtidas mediante abordagem policial ilegal não foi debatida no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não substitutiva, sendo cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante busca pessoal ilegal não pode ser conhecida nesta Corte porque não foi debatida perante o Tribunal de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgRg no HC n. 520.357/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 12/12/2019; EDcl no AgRg no HC n. 969.429/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 3/7/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TIAGO MEDEIROS BENTO** contra acórdão da Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental (e-STJ, fls. 262-264), assim ementado:

Direito Processual Penal. Agravo Regimental NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . tráfico de drogas. Prisão Preventiva. Garantia da ordem pública. Risco de reiteração delitiva do agente. busca pessoal. validade. supressão de instância. Agravo Improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas obtidas mediante abordagem policial ilegal e a ausência de elementos concretos para a manutenção da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a reincidência específica do agravante e a apreensão de entorpecentes.

3. Outra questão em discussão é a alegação de nulidade das provas obtidas mediante abordagem policial ilegal, com base em denúncia anônima, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva, considerando a reincidência específica do agravante e a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes.

5. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

6. A alegação de nulidade das provas obtidas mediante abordagem policial ilegal não foi debatida no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. O fato de o réu possuir condições pessoais favoráveis não impede a decretação de sua prisão preventiva, quando a sua reiterada conduta criminosa indica a necessidade do acautelamento social.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há indícios concretos da reiterada conduta delitiva do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante busca pessoal ilegal não pode ser conhecida porque inaugurada nesta Corte. 3. O fato de o réu possuir condições pessoais favoráveis não impede a decretação de sua prisão preventiva, quando a habitualidade criminosa indica a necessidade do acautelamento social.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020; STJ, AgRg no HC 639.271/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/4/2021; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025.

Nas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, omissão e contradição no julgado, "pois desconsidera que a questão da ilegalidade da prisão em flagrante e da violação de domicílio foi expressamente suscitada e decidida pelo Juízo de primeiro grau na Audiência de Custódia." (e-STJ, fl. 278).

Reafirma a tese de nulidade das provas obtidas após a abordagem ilegal dos policiais, que ocorreu após denúncia anônima de que o embargante estaria traficando no local.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois, conforme será demonstrado, não se vislumbram os vícios processuais alegados pelo embargante.

Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Como é cediço na doutrina e na jurisprudência, os embargos de declaração constituem um recurso de fundamentação vinculada, de natureza integrativa e não substitutiva, destinando-se exclusivamente a aperfeiçoar o julgado, suprimindo omissão, afastando obscuridade, eliminando contradição ou corrigindo erro material.

Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito da causa ou à revisão do entendimento já exarado, quando a parte manifesta mero inconformismo com o resultado desfavorável.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica:

"[...] 3. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer a embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 4. Embargos declaratórios rejeitados." (*EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN*, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 25/08/2015.)

No caso dos autos, à toda evidência, não se vislumbra nenhum vício, conforme apontado pelo embargante.

Ao contrário, o que se percebe, nitidamente, é a pretensão da parte em rediscutir, pela terceira vez, a matéria, a fim de fazer valer as suas teses recursais.

Nota-se que o embargante se limitou a repetir os termos do agravo regimental, sustentando a existência de vícios.

Para corroborar tal assertiva, vale transcrever o inteiro teor do voto condutor do acórdão embargado:

De início, acerca da alegada nulidade das provas obtidas mediante abordagem policial ilegal, constata-se que o tema não foi debatido no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento da questão diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, cita-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA (REINCIDENTE ESPECÍFICO E RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL). NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES ADICIONAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública em razão do risco de reiteração evidenciado, de um lado, pela reincidência específica no crime de tráfico de drogas e, de outro, pela existência de outra ação penal em curso, na qual o paciente figura como acusado da prática de furto qualificado.

Soma-se a isso a acusação de envolvimento com associação para o tráfico, bem como o fato de ter sido flagrado com 200g de cocaína e 84g de maconha. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Quanto às alegações adicionais, de que o paciente seria usuário de drogas e de que teria ocorrido nulidade na busca domiciliar, observa-se que não foram debatidas no acórdão recorrido, sendo inviável o exame direto nesta Corte por configurar indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 217.785/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Nesse contexto, considerando que foram apresentados os fundamentos necessários à solução da questão, bem como que o acórdão embargado foi proferido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, forçoso reconhecer a inexistência de vício a ser integrado em sede de aclaratórios.

Por fim, é importante destacar que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não servindo os aclaratórios para rediscussão do julgado (EDcl no AgRg no HC n. 520.357/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 12/12/2019, citado no EDcl no AgRg no HC n. 969.429/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 3/7/2025.). Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0358058-1

**EDcl no AgRg no
RHC 223.754 / ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000010420258080036 00567784242501008421315 10420258080036
20250011850051 50061097220258080000 567784242501008421315

EM MESA

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO MEDEIROS BENTO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA - ES030603
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TIAGO MEDEIROS BENTO
ADVOGADO : PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA - ES030603
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.